

António da Pádua, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 100\$, a pagar à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Tábua, logo após a publicação deste diploma, que fica sem efeito se outro destino for dado ao prédio cedido ou se a demolição das ruínas do barracão e o alargamento da rua não estiverem concluídos no prazo de seis meses, contados desta data.

‘O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Decreto n.º 18:293

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 8:798, de 1 de Maio de 1923, em virtude do qual foi cedida, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de Abraã, concelho e distrito de Santarém, a antiga residência paroquial da freguesia e seu quintal, para habitação do professor da escola de ensino primário geral, visto a entidade cessionária ter declarado desistir da referida cedência.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:294

Considerando que se torna necessário satisfazer a quantia de 400\$ em que importa a mudança da Repartição de Finanças do 3.º bairro de Lisboa, na Rua de Santa Marta, para a Rua Eugénio dos Santos;

Considerando que não existe no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico corrente nenhuma verba pela qual possa ser paga esta despesa, motivo por que se torna necessário proceder à sua inscrição, anulando-se igual quantia em outra verba do mesmo orçamento, de onde sem inconveniente para o serviço possa ser dispensada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico corrente, no capítulo 11.º, «Serviço de contribuições—Direcção Geral das Contribuições e Impostos», artigo 139.º, «Encargos das instalações», n.º 2), sob a rubrica «Despesa com a mudança da Repartição de Finanças do 3.º bairro de Lis-

boa», a quantia de 400\$, passando a ter o n.º 1) a verba de 100.000\$ do mesmo capítulo e artigo sob a rubrica de «Rendas de casa das direcções e repartições de finanças, reparações o mobiliário, fornecido nos termos do artigo 293.º e § único do artigo 294.º do Código de Contribuição Predial o n.º 3.º do artigo 39.º do Código Administrativo», e anulando-se igual soma na verba de 16:988.436\$, descrita no mesmo orçamento no referido capítulo 11.º, artigo 130.º, «Direcções de Finanças distritais e repartições concelhias—Despesas com o pessoal—Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1), «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:295

Considerando que se torna necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico verba necessária para indemnizar alguns portadores de certificados provisórios do empréstimo de 6 1/2 por cento ouro que não chegaram a receber os respectivos títulos;

Considerando que se poderá anular a respectiva importância em verba do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 11.º «Diversos encargos da dívida pública», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, em nova epígrafe, sob o n.º 8), e assim redigida: «Para pagamento das indemnizações a que têm direito alguns portadores de certificados provisórios do empréstimo de 6 1/2 por cento ouro que não chegaram a receber os respectivos títulos», a quantia de 78.965\$90.

Art. 2.º É anulada na verba de 35:000.000\$, inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Encargos dos seguintes empréstimos», n.º 3), sob a rubrica: «Dívida de guerra de Portugal à Grã-Bretanha — Prestações relativas a 1929-1930 (6.ª e 7.ª)», decreto n.º 13:029, de idêntico orçamento, a quantia de 78.965\$90.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 7 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:296

Considerando que se encontram por satisfazer diferentes fôlhas de percentagens pela venda de valores selados, relativa ao actual ano económico, por falta de disponibilidade na respectiva verba do orçamento do Ministério das Finanças em vigor, que portanto se torna necessário reforçar com a quantia precisa, o que poderá fazer-se abatendo-se em outras do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 600.000\$ a verba de 700.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, no capítulo 11.º «Serviço de contribuições — Direcção Geral das Contribuições e Impostos», artigo 137.º «Participação em vendas, cobranças ou heranças», n.º 1.º «Participações em vendas», a) «Despesa com a venda de valores selados», anulando-se no mesmo capítulo 11.º do referido orçamento, na divisão «Direcções de finanças distritais e repartições concelhias — Despesas com o pessoal», artigo 130.º do referido orçamento «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1.º «Pessoal dos quadros aprovados por lei», da verba de 16:988.439\$ a quantia de 300.000\$, e na de 2:500.000\$, artigo 138.º, ainda no mesmo orçamento «Diversos serviços», n.º 3.º «Despesas com as comissões de inspecção e avaliação dos prédios (artigos 18.º e 19.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923)», igual soma de 300.000\$ para perfazer 600.000\$, total do reforço.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:297

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, que faz parte integrante dêsto decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar*.

Regulamento das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

CAPÍTULO I

Flus, organização geral e dependências

Artigo 1.º As Oficinas Gerais de Material de Engenharia (O. G. M. E.) criadas pelo decreto n.º 16:629, de 19 de Março de 1929, têm principalmente por fim:

1.º Fabricar, nos limites da sua produção, o material especialmente empregado pelas tropas de engenharia e todo o que, classificado como material de engenharia, esteja ou venha a estar distribuído às outras armas e serviços do exército;

2.º Reparar todo o material classificado de engenharia e ainda o material automóvel, mesmo que não esteja incluído nesta categoria;

3.º Executar os trabalhos de oficina utilizáveis no serviço de propriedades e obras militares;

4.º Fabricar, em satisfação das respectivas requisições das entidades competentes, os artigos do material de aquartelamento das unidades e estabelecimentos militares;

5.º Reparar todo o material em carga nas unidades e estabelecimentos dependentes da arma de engenharia, funcionando para o efeito em ligação técnica com as suas oficinas privativas, que serão apenas mantidas para os trabalhos de conservação e de pequenas reparações;

6.º Executar para as entidades estranhas ao Ministério da Guerra, sempre que lhes seja possível e mediante requisições justificativas do recurso à sua produção, quaisquer trabalhos similares dos que produzir para os serviços do exército;

7.º Adquirir as matérias primas necessárias aos seus trabalhos;

8.º Fazer as análises e ensaios que o seu laboratório permitir, as experiências que, no âmbito da sua função técnica, lhes forem superiormente determinadas ou especialmente requisitadas;

9.º Preparar, em cursos especiais, teóricos e práticos, os artifices de engenharia e os mecânicos de automóveis, habilitando-os, nos sucessivos graus desses cursos, às suas promoções a cabos e sargentos dos respectivos quadros.

Art. 2.º A organização das O. G. M. E. abrange:

A) Direcção.

B) Os organismos auxiliares e colaboradores:

- a) Secretaria geral;
- b) Conselho técnico;
- c) Conselho administrativo.

C) Os serviços asseguradores da sua actividade industrial:

- a) Serviços de estudos e obras;
- b) Serviços fabris;
- c) Serviços de armazéns de matérias primas, artigos manufacturados, etc.;
- d) Serviços administrativos;
- e) Serviços gerais;
- f) Serviços essencialmente militares.